**LEI Nº 1.339, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1985**

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION - PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Os proprietários de terrenos, localizados nº 1º e 2º perímetros urbanos, perímetro especial, bem assim, na Vila Nossa Senhora Aparecida, Jardim Planalto e Vila dos Pinheiros, ficam obrigados a construir muros de alvenaria, obedecendo o alinhamento da rua, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro), devidamente rebocados e pintados de cor clara ou simplesmente chapiscados com cimento e areia.~~

Art. 1º Os proprietários de terrenos localizados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros, e nº 3º perímetro cujas quadras tenham seu espaço físico ocupado com mais de 20% (vinte por cento) de edificações, concluídas ou não, ou em andamento, ficam obrigados a construir muros de alvenaria, obedecendo o alinhamento da rua, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro), devidamente rebocados e pintados de cor clara ou simplesmente chapiscados com cimento e areia. (Redação dada pela Lei nº 1514/1989)

Parágrafo único. Existindo nº 3º perímetro urbano, quadra (s) cujo espaço físico seja propriedade particular única e, havendo edificação qualquer que seja sua destinação e metragem, fica seu proprietário sujeito as exigências deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1514/1989)

~~Art. 2º Ficam igualmente obrigados a construir passeios, revestidos de pavimentação, tipo mosaico português, de conformidade com o padrão adotado no Município.~~

Art. 2º Nos terrenos com construção, ficam seus proprietários, igualmente obrigados, a construir passeios, seja qual for o perímetro, revestidos de pavimentação, tipo mosaico português, de conformidade com o padrão adotado no Município. (Redação dada pela Lei nº 1514/1989)

Parágrafo único. Quando não houver construção, ficam os proprietários obrigados a construir passeios, revestidos de uma camada de concreto (magro). Ocorrendo a construção, será exigida nos pas­seios, a pavimentação a que se refere o "caput" deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1514/1989)

Art. 3º O revestimento dos passeios, deverá obedecer ao nivelamento, permitido o rebaixamento somente onde houver guias rebaixadas para entrada de veículos.

Art. 4º Não será permitida a construção de saliências sobre os passeios para facilitar a entrada de veículos, nas garagens, ficando vedada, também, a colocação de recipientes de lixo em desacordo com alinhamento, altura e dimensões estabelecidos como padrão no Município.

~~Art. 5º Os proprietários serão intimados para execução das obras, dentro de cento e oitenta dias e, se no prazo, não forem executadas, serão feitas pelo Poder Público, fi­cando os proprietários, nesse caso, obrigados a ressarcir o custo, com os acréscimos de lei, se o pagamento for feito a prazo ou com atraso.~~

Art. 5º Os proprietários serão notificados para execução das obras, após sessenta (60) dias da promulgação desta lei, com o prazo para o seu término até 31 de dezembro de 1989. (Redação dada pela Lei nº 1514/1989)

§ 1º Se no prazo previsto por este artigo, as obras não forem executadas pelos respectivos proprietários, estes estarão sujeitos a uma multa correspondente a dois (2) MVR (Maior Valor de Referência) vigente a época em que o contribuinte receber o carnê do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) exercício de 1990, que trará expresso em seu bojo, a sua cobrança para pagamento único, junto com a primeira parcela ou pagamento a vista do aludido imposto. Ocorrendo atraso no pagamento, este estará sujeito aos acréscimos previstos em lei, além de juros de mora. (Redação acrescida pela Lei nº 1514/1989)

§ 2º A Prefeitura poderá optar, ainda, pela cobrança através de carnês em separado, emitidos neste exercício, para pagamento durante o mês de janeiro de 1990. (Redação acrescida pela Lei nº 1514/1989)

§ 3º A contar de 1º de janeiro de 1990, aos proprietários inadimplentes com a execução das obras, será aplicada uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do MVR vigente à época, por metro linear (testada) da propriedade, para cada período de 120 (cento e vinte) dias que deixar de executar as obras, cumulativamente. (Redação acrescida pela Lei nº 1514/1989)

Art. 6º Os muros e passeios, fora dos padrões ou em de­sacordo com os preceitos desta lei, deverão ser refeitos pelos proprietários, no prazo de cento e vinte dias, a contar da intimação ~~e, na falta, pelo Poder Público, com ressarci­mento de custo, nas mesmas condições do artigo 5º.~~ (Redação suprimida pela Lei nº 1514/1989)

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da pre­sente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de ja­neiro de 1986.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1985.

JOSÉ GERALDO BOTION

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1985.

NELSON MORALES ROSSI

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO